

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE n°s 405/75,  
0421/75, 0424/75; 0437/75,  
0445/75, 0461/75, 0480/75,  
0494/75, 0538/75, 0573/75,  
0768/75, 0792/75, 0831/75,  
0612/75

INTERESSADOS: SILVO CLAUDINO e outros  
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em  
Curso de Aprendizagem em Escola SENAI de Osasco  
RELATOR: Cons°. João Baptista Salles da Silva  
PARECER N° 987/75, CPG Aprov. em 12/março/75  
Com. ao Pleno  
em 02/04/75  
(Procs. CEE n°s. 405/75  
e outros)

#### I - RELATÓRIO

##### 1 - HISTÓRICO

1.1 Selvo Claudino, Carlos Alberto de Oliveira, Clodomir Américo Fonseca, João Luiz Alves de Oliveira, Uriel Rodrigues, Waldemir Mazetti Dias, Paulo Odainai, Luiz Gilli, Edercy Geraldo Ferreira, Antônio José dos Santos, José Camilo Teixeira, Edson Aparecido do Nascimento, Washington Mascarenhas e Claudinei Stuani, com identificação (filiação, local e data do nascimento) e residência indicadas em seus requerimentos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Osasco, solicitam a manifestação deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1° grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com o duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI de Osasco, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Concluíram o Curso e receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 405/75 e outros PARECER CEE-N° 987/75

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE -n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE- n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o "SENAI" vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos do cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas ( 2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE - n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Selvo Claudino (Proc. CEE n° 0405/75), Carlos Alberto de Oliveira (Proc. CEE n° 0421/75), Clodomir Américo Fonseca (Proc. CEE N° 0424/75), João Luiz Alves de Oliveira (Proc. CEE n° 0437/75), Uriel Rodrigues (Proc. CEE n° 0445/75), Walmir Mazeti Dias (Proc. CEE n° 0461/75), Paulo Odainai (Proc. CEE n° 0480/75), Luiz Gilli (Proc. CEE n° 0494/75), Ederey Geraldo Ferreira (Proc. CEE n° 0538/75), Antônio José dos Santos (Proc. CEE 0573/75), José Camilo Teixeira (Proc. CEE n° 0612/75), Edson Aparecido do Nascimento (Proc. CEE n° 0768/75), Washington Mascarenhas (Proc. CEE n° 0792/75), Claudinei Stuaní (Proc. CEE n° 0831/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Osasco, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Cons°. João Baptista Salles da Silva

Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar  
Presidente